DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5685/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19581/2014
PROTOCOLO	: 1465777
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MS – SEJUSP/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO ESTADUAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 110/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS E TELEMÁTICOS CONVENCIONAIS
CONTRATADA	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 72.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS E TELEMÁTICOS CONVENCIONAIS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **1º Termo Aditivo** - (peça 18, fls. 127) ao **Contrato Administrativo n.º 110/2013** – (peça 09, fls. 65-96).

A *Decisão Singular ICN nº 4120/2014* (peça 14, fls. 107-111) publicada no DOE/TC/MS nº 961 de 18/09/2014 julgou regular e legal o procedimento licitatório - *Inexigibilidade de Licitação* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 110/2013*.

O objeto desta contratação pública é a prestação, pela ECT, de serviços postais e telemáticos convencionais, que atendam às necessidades da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/SEJUSP, com o valor de R$ 72.00,00 (setenta e dois mil reais), com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme instrumento contratual - (peça 09, fls. 65-96).

O *1º Termo Aditivo* (peça 18, fls. 127) teve como objeto prorrogar o Contrato por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 29/12/2015. Para tanto, foram apresentadas novas notas de empenho tendo em vista o aumento do valor inicialmente contratado.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–6700/2015** - (peça 21 - fls. 250-252), apontando em sua análise a ausência do Subanexo XVIII referente ao Termo Aditivo.

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do Termo Aditivo ao contrato, conforme **PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-9135/2016** - (peça 26, fls. 289).

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização do Termo Aditivo ao *Contrato Administrativo n.º 110/2013*, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira fase foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a *Decisão Singular ICN nº 4120/2014* (peça 14, fls. 107-111).

Como objeto, a contratação visa à prestação, pela ECT, de serviços postais e telemáticos convencionais, que atendam às necessidades da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/SEJUSP, com o valor de R$ 72.00,00 (setenta e dois mil reais), com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme instrumento contratual - (peça 09, fls. 65-96).

No curso do contrato foi celebrado o *1º Termo Aditivo* (peça 18, fls. 127) em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, tendo como objeto a prorrogação do pacto por mais 12 (doze) meses.

Frise-se que o Subanexo XVIII não foi encaminhado a esta Corte de Contas, conforme determina a Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011. Porém, trata-se de falha meramente formal, visto que passível de saneamento na fase subsequente.

Destarte, apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 21, fls. 251), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato Múltiplo nº 110/2011 (sic), celebrado entre Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/SEJUSP** (CNPJ nº 03.015.475/0001-40) **e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** (CNPJ/MF nº 3402833167/0009-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, *com recomendação*, consoante o r. Parecer - (peça 26, fls. 289), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 001**, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> Verifica-se que não consta nos autos o recebimento da multa imposta pela Decisão Singular nº 4120/2014. (peça nº 14)".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o *1º Termo Aditivo* ao *Contrato Administrativo nº 110/2013* foi regularmente formalizado, precedido por competente edital de *Inexigibilidade de Licitação*, conforme atesta a *Decisão Singular ICN nº 4120/2014* (peça 14, fls. 107-111), obedecendo às disposições legais pertinentes, estando, pois, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Todavia, imperioso ressalvar quanto ao não encaminhamento do Subanexo XVIII a este Tribunal de Contas, descumprindo a determinação da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011. Entretanto, considerando que a falta do documento não impediu a análise e a verificação da regularidade e legalidade da formalização do referente Termo Aditivo, entendo que essa falha pode excepcionalmente ser relevada, sendo passível de saneamento na fase subsequente, qual seja a execução financeira.

Por fim, no que tange à observação contida na última parte do r. Parecer do d. Ministério Público de Contas, esclareço que a *Decisão Singular ICN nº 4120/2014* (peça 14, fls. 107-111) não imputou multa ao Ordenador de Despesas, aplicando-lhe tão somente a ressalva quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 110/2013** celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul**, CNPJ/MF nº 15.412.257/0001-28, com interveniência da **Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública/MS,** por seu Secretário Estadual à época, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF n.º 179.756.207-00, como contratante, e de outro lado, e a **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT,** CNPJ/MF n.º 34.028.316/0009-60, por seu Gerente de Vendas, Senhor Joel Malheiros, CPF/MF nº 045.420.451-53 e seu Diretor Regional, Senhor João Edilson Oliveira Rocha, CPF/MF n.º 367.566.281-00, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão do não encaminhamento do Subanexo XVIII referente ao Termo Aditivo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVIII), para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator